



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.286 - RJ (2011/0092886-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RAOUL GUY FEUILLATEY
ADVOGADO : MÁRIO CESAR A CARVALHO
RECORRIDO : MARINO DE JESUS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULA N. 267/STF.

1. Não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível, conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/1951 (Súmula n. 267/STF).

2. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.286 - RJ (2011/0092886-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RAOUL GUY FEUILLATEY
ADVOGADO : MÁRIO CESAR A CARVALHO
RECORRIDO : MARINO DE JESUS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário fundado no art. 105, II, "b", da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que extinguiu, sumariamente, mandado de segurança ajuizado contra decisão judicial que, ao invés de determinar a expedição de mandado de penhora, determinou que se remetesse ao relator do agravo de instrumento, que deferira a constrição do bem, "novo expediente, com as publicações que o ex-adverso afirmou que não ocorreram".

Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR INDEFERINDO A INICIAL E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 267 DO STF. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (e-STJ, fl. 84).

Colhe-se dos autos que o impetrante, ora recorrente, ajuizou, na origem, ação de despejo e, no curso do processo, pleiteou a realização de penhora do "direito e ação do imóvel [...] pertencente aos fiadores do contrato de locação inadimplido" (e-STJ, fl. 4), o que foi indeferido em primeira instância, mas, em sede de agravo (Processo n. 0047331-61.2009.8.19.0000), determinou-se a realização do ato construtivo.

Sustenta o recorrente que, nesse ínterim, a tramitação do feito foi caótica, com a expedição de ofícios pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da 4ª Câmara Cível do TJRJ, tudo em razão de expediente utilizado pelos fiadores e proprietários do referido imóvel para frustrar ou atrasar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do feito.

Argumenta que, como eles arguíram a nulidade do julgamento do agravo, alegando não terem sido intimados para oferecer contrarrazões, apresentou cópia das publicações no Diário Oficial eletrônico a fim de comprovar que todas as partes, inclusive os fiadores, foram intimadas, não havendo, portanto, nulidade.

Ressalta que, em razão do prosseguimento do feito e da efetivação da penhora já deferida, impetrou o presente *mandamus* com pedido de liminar para resguardar seu direito líquido e certo de obter a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que não está ocorrendo.

Extinto sumariamente o *writ* por meio de decisão monocrática que concluiu não terem sido atendidos os pressupostos exigidos pela lei de regência e incidir a Súmula n. 267/STF, o impetrante interpôs agravo interno, ao qual o colegiado negou provimento nos termos da ementa transcrita.

Contra tal decisão insurge-se o recorrente, insistindo em que tem direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, seja porque tem urgência na efetivação da decisão que determinou a realização de penhora, já que é pessoa octogenária e tem prioridade na tramitação do feito, seja porque há muito se esgotou o que se poderia chamar de "duração razoável do processo". Afirma que, apesar de ter sido demonstrado que os interessados (fiadores) estavam induzindo o magistrado a erro, o processo continua parado, "sem a efetivação da decisão superior que, sem maiores delongas, determinou a penhora" (e-STJ, fl. 93).

Requer o provimento do recurso para que, reconhecido seu direito, finalmente se determine a imediata expedição de mandado de penhora.

Admitido o recurso, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer oferecido às fls. 127/128, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.286 - RJ (2011/0092886-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULA N. 267/STF.

1. Não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível, conforme estabelece o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/1951 (Súmula n. 267/STF).
2. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.
3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, destaco que o art. 5º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar [...] (II) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (III) de decisão judicial transitada em julgado".

Já o art. 10 do mesmo diploma legal estabelece que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais".

O relator do mandado de segurança indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nestes termos:

"[...] A alegada desordem processual questionada é passível de interposição de correção, não podendo ser apreciada em sede de mandado de segurança como uma mera instância recursal.

[...] em face da omissão alegada, **caberia ao impetrante a interposição de correção, pela via recursal da reclamação**, disciplinada nos artigos 219 a 225 do CODJERJ- Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e artigo 210 e 215 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

[...] Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do Cód. de Processo Civil [...]" (e-STJ, fls. 72/73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno (art. 557 do CPC) e confirmou a referida decisão nos termos do voto do relator (e-STJ, fl. 83).

No caso, o impetrante dispunha, na instância de origem, de recurso apropriado à defesa de seus interesses, notadamente a correição, no caso de tumulto na tramitação, ou a reclamação constitucional, a fim de fazer valer a autoridade de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Ora, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso nem pode ser usado para corrigir ou superar eventual omissão da parte ou para obter provimento diverso daquele proferido nas instâncias próprias.

É fato que a jurisprudência do STJ tem procurado amenizar os rigores do enunciado da Súmula n. 267/STF para admitir a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial teratológica, abusiva ou ilegal. Entretanto, tal pecha não pode ser imputada à decisão objeto do *mandamus*.

Está claro que já se ultrapassou a fase de conhecimento do processo e que o recorrente apontou eventuais irregularidades na condução do processo, reconhecendo que isso foi gerado pela alegação dos interessados (fiadores) de que teria havido nulidade no julgamento do agravo de instrumento que determinara a imediata penhora de bem. É certo que recorrente já esclareceu esse ponto, inclusive juntando documentos que considera hábeis à comprovação de que houve a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, de modo que o respectivo julgamento seria válido.

Todavia, o mandado de segurança, de fato, não é meio adequado para fazer cumprir decisão judicial proferida em sede de agravo ou para corrigir a tramitação do feito na origem. Como salientado na decisão recorrida, o próprio Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e Regimento Interno do Tribunal de Justiça contêm previsão de recurso para corrigir tais questões.

Ademais, o recorrente, ao interpor este recurso, não impugnou o principal fundamento da decisão recorrida, a saber, o de que havia previsão de recurso para a situação aqui relatada, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou ter apresentado, na origem, reclamação com o fim de compelir a autoridade a dar andamento ao feito, determinando o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0047331-61.2009.8.19.0000.

Assim, não tendo o recorrente utilizado os meios previstos para tanto (correição/reclamação), é inadmissível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo, conforme o enunciado da Súmula n. 267/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092886-4

RMS 34.286 / RJ

Números Origem: 20010010652517 200900243738 201114000036 529685620108190000
672700520018190001

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAOUL GUY FEUILLATEY
ADVOGADO	: MÁRIO CESAR A CARVALHO
RECORRIDO	: MARINO DE JESUS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.